

Parecer nº 20/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0000527/2025-30

Parecer nº 020/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia S.A e Outros / Fazendas Lagoa dos Patos e Engenho Velho (5.015, 10.804, 10.805, 14.307, 31.918, 32.405, 32.406, 32.420, 32.421, 32.446)
<b>CPF/CNPJ</b>	07.459.492/0001-27
<b>Município</b>	Paracatu/MG
<b>Processo SLA</b>	1521/2023
<b>Código - Atividade - Classe 4</b>	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
<b>Órgão Regularizador / Parecer</b>	Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste - Coordenação de Análise Técnica - Fundação Estadual do Meio Ambiente / Parecer nº 22/FEAM/URA NOR - CAT/2024
<b>Licença Ambiental</b>	CERTIFICADO Nº 1521 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE Fases: LOC (Licença de Operação Corretiva) Data da decisão da Câmara Técnica: 24/07/2024
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	05 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
<b>Processo de compensação ambiental</b>	Processo SEI Nº 2100.01.0000527/2025-30
<b>Estudos Ambientais</b>	Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA
<b>VR – MAR/26</b>	R\$ 16.456.908,94
<b>Fator de Atualização TJMG - MAR/26 a ABR/26</b>	1,0091
<b>VR - ABR/26</b>	R\$ 16.606.666,81
<b>Valor do GI apurado</b>	0,4450 %
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (ABR/26)</b>	R\$ 73.899,67

O empreendimento Fazendas Lagoa dos Patos e Engenho Velho (5.015, 10.804, 10.805, 14.307, 31.918, 32.405, 32.406, 32.420, 32.421, 32.446), atua no setor agrícola, exercendo suas atividades no município de Paracatu/MG. Em 13/07/2023, foi formalizado na Unidade Regional de Regularização Ambiental (URA) Noroeste o processo SLA nº 1521/2023, para obtenção da Licença de Operação em Caráter Corretivo. De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a atividade requerida é a culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (1.398,92 hectares) (Parecer, p. 2).

O presente processo trata-se de uma ampliação da LO nº 012/2019 (Processo Administrativo do Conselho Estadual de Política Ambiental\_P.A. COPAM nº 10268/2006/016/2017), onde foram licenciados 5.580 t matéria-prima/dia para fabricação de açúcar e/ou destilação de álcool e 30 MW para o sistema de geração de energia termelétrica, utilizando combustível não fóssil. Em 2019 e 2022 foram realizadas ampliações no empreendimento para inclusão de atividades e aumento dos parâmetros, sem aumento de Área Diretamente Afetada (ADA). O presente processo, portanto, trata da ampliação do empreendimento com aumento da ADA para operação do plantio de cana-de-açúcar em 1.398,92 hectares em regime de sequeiro (Parecer, p. 2).

A Destilaria Vale do Paracatu desenvolve esta atividade em área arredada, onde existe contrato de arrendamento com os proprietários das Fazendas Lagoa dos Patos e Engenho Velho, de propriedade dos Srs. Cláudio Palissari e Dirceu Palissari. A ampliação é realizada em caráter corretivo e, portanto, foi lavrado o Auto de Infração nº 270489/2021, subsidiado pelo Auto de Fiscalização nº 206119/2021. Em 26/04/2022, foi assinado o Termo de Ajustamento de Conduta\_TAC nº 007/2022 para continuidade das atividades até a sua regularização. A área total do empreendimento é de 2.166,63 ha, composta pelas matrículas 5.015, 10.804, 10.805, 14.307, 31.918, 32.405, 32.406, 32.420, 32.421, 32.446. Possui um total de 433,32 ha de reserva legal, onde parte está averbada e a outra parte demarcada e regularizada no Cadastro Ambiental Rural (CAR) (Parecer, p. 2).

A Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) aprovou a concessão da Licença de Operação Corretiva (LOC) em reunião de 24/07/2024, com validade de de 4 anos e 6 meses e 25 dias.

## 2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

### 2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

#### Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer nº 22/FEAM/URA NOR - CAT/2024 registra a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção para a área de influência do empreendimento, por exemplo: “Na área de estudo, foram encontradas quatro espécies ameaçadas de extinção, sendo elas: *Lycalopex vetulus* - A raposa-do-campo, *Tapirus terrestris* – A anta, *Chrysocyon brachyurus* – O Lobo Guará, e *Tayassu pecari* (Quexada)” (p. 9).

#### Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O empreendimento em tela, no mínimo, apresenta ações que facilitam a expansão de espécies alóctones.

O EIA, estudo de “Caracterização da Flora”, item 4.4.4, registra a presença de pastagens plantadas compostas pelas espécies *Brachyaria brizantha*, *Brachyaria decumbens* e *Andropogon gayanus*, localizadas nas margens de várzeas e lagoas. Estas gramíneas forrageiras, originárias da África, são classificadas como espécies exóticas invasoras em diversos biomas brasileiros, incluindo o Cerrado, conforme a base de dados do Instituto Hórus[1].

No que se refere à introdução acidental ou facilitação, o “Inventariamento da fauna silvestre” identificou diversas espécies alóctones que se beneficiam da antropização da área: pardal (*Passer domesticus*), tilápia (*Tilapia sp.*) e lagartixa ou osga-doméstica (*Hemidactylus frenatus*).

O empreendimento apresenta atividades que facilitam a expansão dessas espécies. A substituição da vegetação nativa por monoculturas e pastagens cria bordas e áreas abertas que favorecem espécies generalistas e agressivas em detrimento da flora e fauna nativas. O Parecer nº 22/FEAM/URA NOR - CAT/2024, p. 20, admite explicitamente que, durante a fase de operação, a flora local pode sofrer prejuízos devido à competição direta com espécies invasoras.

Outro fator de facilitação é a presença de animais domésticos, como cães, provenientes de propriedades vizinhas e observados dentro dos limites do empreendimento. Esses animais representam um perigo para a mastofauna silvestre, pois competem por recursos, podem caçar animais nativos e transmitir doenças (Inventariamento da fauna silvestre).

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica;

Considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais;

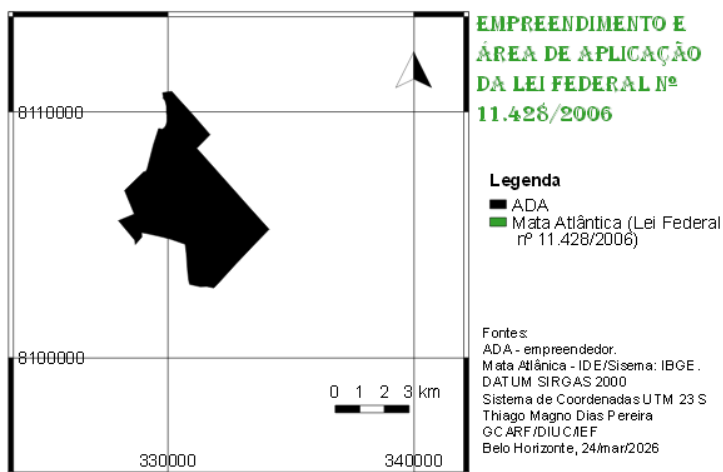
Considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto;

Considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando que, no mínimo, o empreendimento exerce atividades que facilitam a introdução de espécies alóctones; considerando que as fitofisionomias do Bioma Cerrado em áreas limítrofes a ambientes agrossilvipastoris são susceptíveis à invasão biológica.

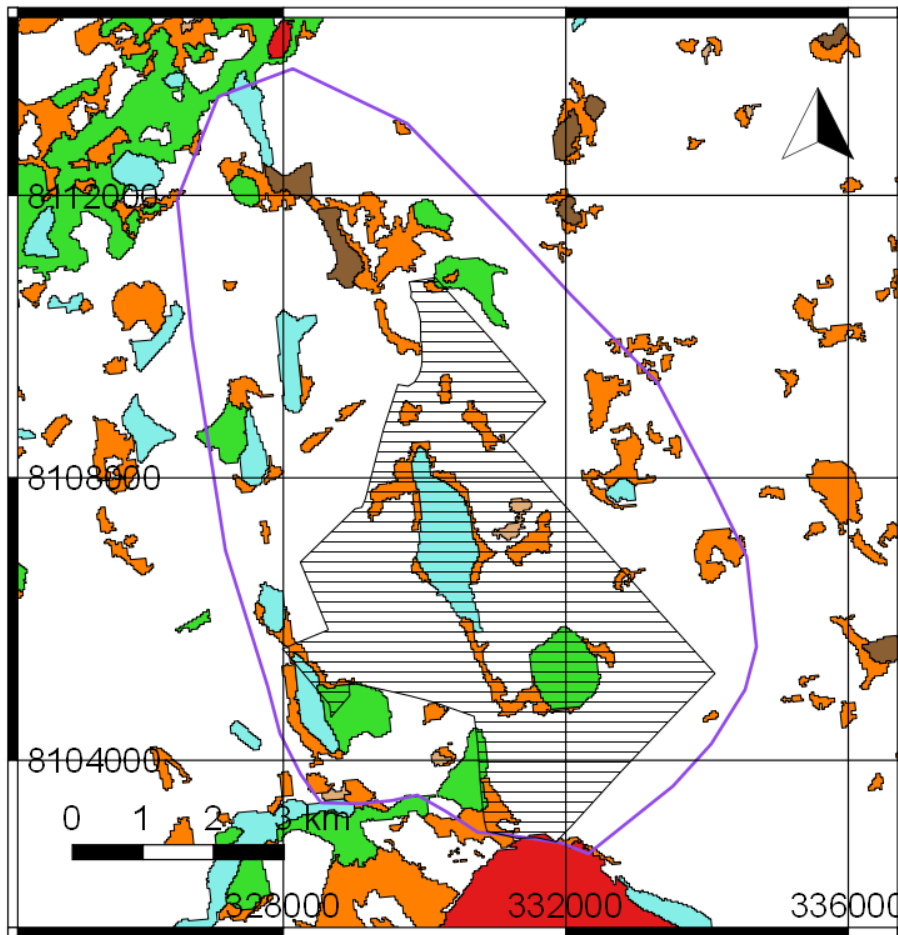
Pelo exposto, este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

#### Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento localiza-se no Bioma Cerrado. As fitofisionomias identificadas nas áreas de influência do empreendimento, onde espera-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos do mesmo, são a floresta estacional semidecidual (especialmente protegida – Lei 11.428/2006), as veredas (especialmente protegida – Constituição de MG), o cerrado (outros biomas) e o campo cerrado (outros biomas).



## EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL



### Legenda

- ▨ ADA
- Cobertura Florestal
- Água
- Vereda
- Campo cerrado
- Cerrado
- Floresta estacional semidecidual montana
- Eucalipto

### Fontes:

ADA e AID - empreendedor.  
Cobertura Florestal - IDE/Sisema  
DATUM SIRGAS 2000  
Sistema de Coordenadas UTM 2  
Thiago Magno Dias Pereira  
GCARF/DIUC/IEF  
Belo Horizonte, 24/mar/2026

O Parecer nº 22/FEAM/URA NOR - CAT/2024 registra os seguintes impactos do empreendimento vinculados ao presente item:

“O empreendedor ‘Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia S.A e Outros’ formalizou, em 13/07/2023, o processo de intervenção ambiental corretiva, junto ao SEI 1370.01.0024349/2023-16, com objetivo de regularizar intervenções ambientais realizada sem a devida autorização do órgão ambiental competente, e objeto do Auto de Infração nº 373475/2024, lavrado em 05/07/2024, no qual o empreendedor foi penalizado com multa simples cominado com o embargo/suspensão da atividade até a regularização ambiental.

O projeto de intervenção ambiental do empreendimento Fazendas Lagoa dos Patos e Engenho Velho apresenta os estudos e informações necessárias para regularizar através do processo Corretivo a Intervenção Ambiental, pelo corte de árvores isoladas nativas vivas em 1.101,5456 ha para implantação de atividades de lavoura.

Através de verificação de imagens de satélites foi identificado o corte de árvores isoladas em uma área de 1.101,5456 ha, no entanto, não foi possível quantificar o número de indivíduos retirados.

[...].

Para subsidiar a análise do processo para requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo, foi apresentado o Plano de Intervenção Ambiental Corretivo (PIA), com inventário florestal realizado em vegetação testemunho adjacente, de forma a caracterizar a vegetação existente originalmente na área suprimida, bem como, estimar o volume de material lenhoso retirado do local.

O estudo apresentado foi considerado satisfatório. A área requerida para intervenção ambiental corretiva foi caracterizada como pastagem com árvores esparsas, com tipologia vegetacional típica do Bioma Cerrado e de fitofisionomia de Cerrado sentido restrito denso.

Estima-se a retirada de 835,0236 m³ de material lenhoso nativo, proveniente de 2.703 indivíduos arbóreos sem proteção especial e 37 indivíduos arbóreos protegidos por lei, sendo estes 10 indivíduos de *Tabebuia sp.* (Ipê-caraíba) e 27 indivíduos de *Caryocar brasiliense* (Pequi).”

O referido Parecer, p. 20, ainda acrescenta os seguintes impactos: “[...] durante a operação do empreendimento a flora pode ser prejudicada devido à competição com espécies invasoras, incêndios florestais e contaminação com agrotóxicos. A fauna pode sofrer pressão devido à atropelamentos, fragmentação do seu habitat, caça e diminuição de alimento disponíveis.”

O EIA, páginas 97 e 98, registra os seguintes impactos para o empreendimento: Potencialidade de ocorrência de incêndios florestais, Destruição de habitat e afugentamento da fauna e Supressão de vegetação.

Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

### Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer nº 22/FEAM/URA NOR - CAT/2024 não registra a ocorrência deste impacto, sendo informado apenas o seguinte:

“Com base nas informações da IDE-SISEMA a respeito do zoneamento de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio em conjunto com mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil na escala 1:2.500.000 disponibilizado pelo Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE), parte integrante do Sistema Nacional de Informação do Meio Ambiente (SINIMA), constituído por informações correlatas ao patrimônio espeleológico nacional juntamente com base de dados nacional de localização de cavernas disponibilizado por este, foi feito mapeamento da área e observado que se encontra em área de Baixa a Média Potencialidade de ocorrência de cavidades.

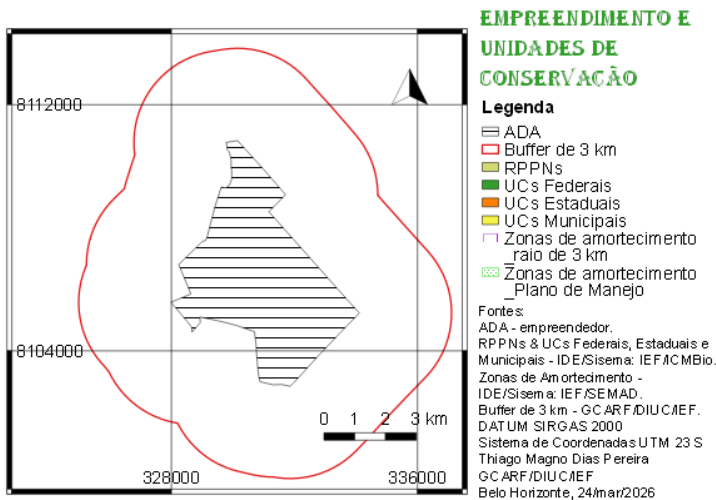
A nível local não foram identificadas formações de cavidades. As formações de solo e vegetação típica corroboram a verificação.

Foi feito consulta no IDE Sisema sobre o empreendimento Fazendas Lagoa dos Patos e Engenho Velho e não teve nenhum critério locacional, bem

como os fatores de restrição e vedação do empreendimento.”

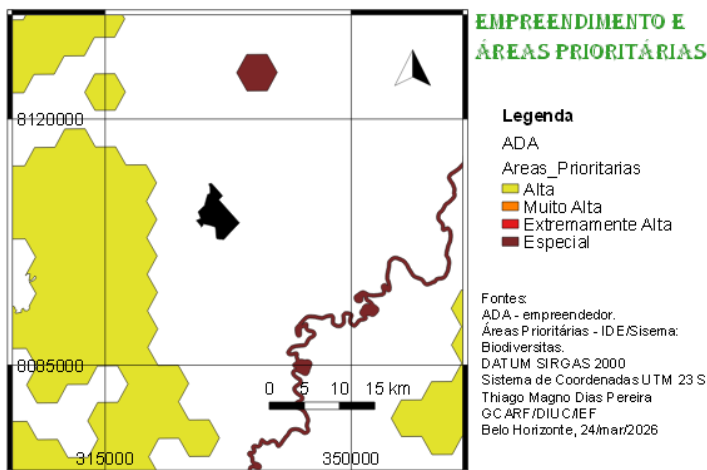
### Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral ou zonas de amortecimento, critério de afetação do Plano Operativo Anual (POA) vigente.



### Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está inserida dentro de área prioritária de importância biológica, conforme apresentado no mapa abaixo.



### Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer nº 22/FEAM/URA NOR - CAT/2024 registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, o Parecer, p. 19, cita como fontes de emissões atmosféricas: movimentação de veículos e máquinas, beneficiamento de grãos, escapamentos dos veículos e máquinas, motores estacionários e pulverização de agrotóxicos.

Ainda que os impactos relativos a este item sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

### Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

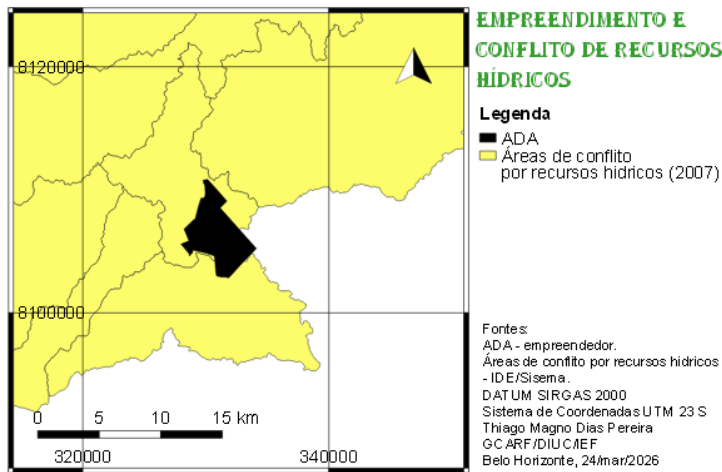
De maneira geral, em empreendimentos agrossilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial. Ou seja, a redução da infiltração de água no solo implica em elevação do escoamento superficial, o que vai desencadear a erosão. Ressaltamos que o presente item da planilha GI trata apenas da redução de infiltração de água no solo e da elevação do escoamento superficial, ficando a erosão para o item “Aumento da erodibilidade do solo”.

O EIA, p. 97, registra os seguintes impactos vinculados ao presente item da planilha GI: compactação do solo, impermeabilização do solo e assoreamento de cursos d’água em virtude de carreamento de sólidos.

O Parecer nº 22/FEAM/URA NOR - CAT/2024, p. 21, registra o impacto de Alterações nos recursos hídricos (item 5.6): “As atividades agrossilvipastoris podem ocasionar alterações na água como: [...] alteração na disponibilidade hídrica, [...] e assoreamento.”

Registra-se que o empreendimento localiza-se em área de conflito por recurso hídrico, conforme mapa abaixo.



Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

#### **Transformação de ambiente lótico em lântico**

Tanto o Parecer nº 22/FEAM/URA NOR - CAT/2024 (p. 8) quanto o RIMA (p. 18) registram a existência de um barramento sem captação superficial com outorga para paisagismo e recreação feito pelo confrontante, o que não justifica a marcação do presente item: *“Possui um barramento sem captação superficial com outorga para paisagismo e recreação feito pelo confrontante, o barramento que faz divisa das fazendas em nome do empreendimento: ABC Florestal Empreendimentos imobiliários atividades florestais e Participações Ltda”* (RIMA, p. 18) (grifo nosso).

#### **Interferência em paisagens notáveis**

Ainda que o EIA, p. 98, registre o impacto de “Alteração da paisagem local”, no Parecer nº 22/FEAM/URA NOR - CAT/2024 não identificamos paisagens com o atributo de “notável” afetadas pelo empreendimento.

#### **Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa**

A utilização constante de tratores, caminhões e outros veículos (EIA, p. 97) durante a fase de operação do empreendimento constitui uma fonte de gases estufa derivados da combustão do diesel (EIA, p. 41; PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, p. 44). Dentre os gases emitidos destaca-se o CO<sub>2</sub>.

#### **Aumento da erodibilidade do solo**

O EIA, p. 97, ao descrever os impactos ao meio físico, registra a “Erosão devido à exposição do solo às intempéries” como impacto do empreendimento, o que justifica a marcação do presente item.

#### **Emissão de sons e ruídos residuais**

O EIA, p. 97, ao descrever os impactos ao meio físico, registra os “Ruídos gerados por veículos e demais equipamentos” como impactos do empreendimento, o que justifica a marcação do presente item.

Portanto, considerando o efeito desses impactos sobre a fauna, particularmente avifauna, opinamos pela marcação do presente item.

#### **Índice de temporalidade**

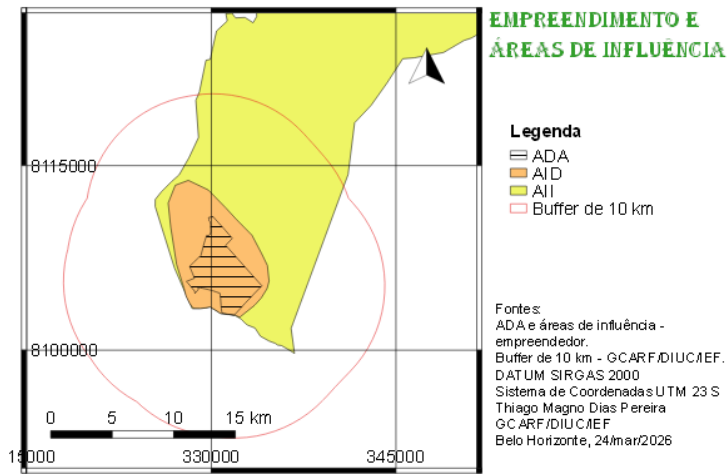
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O Processo em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excetuando aqueles gerados antes de 19 de julho de 2000 que não se perpetuam no tempo.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

#### **Índice de Abrangência**

O mapa abaixo apresenta os polígonos da área diretamente afetada (ADA) e demais áreas de influência do empreendimento. Verifica-se do referido mapa que parcela significativa das áreas de influência estão a mais de 10 km dos limites da ADA. Assim, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



## 2.2 Reserva Legal (RL)

Sobre a Reserva Legal do empreendimento, com base nas informações constantes no item 3.9 do Parecer nº 22/FEAM/URA NOR - CAT/2024 geramos o quadro a seguir:

Área total (hectares)	2.166,63
RL (hectares)	433,32
% RL	20,00

Uma vez que o percentual de RL do empreendimento não atinge os 21 %, o empreendimento não faz jus ao benefício previsto no art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

## 2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia S.A e Outros		1521/2023		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
<b>Somatório Relevância</b>		<b>0,6650</b>		<b>0,2950</b>
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade</b>		<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
<b>Total Índice de Abrangência</b>		<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>				<b>0,4450</b>
<b>Valor do grau do Impacto Apurado</b>				<b>0,4450%</b>
<b>Valor de Referência do Empreendimento</b>		R\$	<b>16.606.666,81</b>	
<b>Valor da Compensação Ambiental</b>		R\$	<b>73.899,67</b>	

### 3- APLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha de Valor de Referência (VR) informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

<b>VR – MAR/26</b>	R\$ 16.456.908,94
<b>Fator de Atualização TJMG - MAR/26 a ABR/26</b>	1,0091
<b>VR - ABR/26</b>	R\$ 16.606.666,81
<b>Valor do GI apurado</b>	0,4450 %
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (ABR/26)</b>	R\$ 73.899,67

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha VR, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

#### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa acima denominado “Empreendimento e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta nem unidades de conservação nem suas zonas de amortecimento.

#### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do Plano Operativo Anual (POA) vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a

destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ABR/26)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 73.899,67
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
<b>Total – 100 %</b>	<b>R\$ 73.899,67</b>

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

#### 4- CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI) - Processo SEI nº 2100.01.0000527/2025-30, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, conforme Declaração - GCARF/IEF - Compensação Ambiental SNUC - Processo Formalizado(107227262).

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental PA SLA nº 1521/2023 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 05 e 06 definidas no Parecer nº 22/FEAM/URA NOR - CAT/2024 (105073177), devidamente aprovada pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvopastoris (CAP), para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com a análise técnica, o empreendimento não afeta a unidade de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos (105073176). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, conforme item 2.2 do parecer, não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *“Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”*. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual vigente.

#### 5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas, a observância aos métodos de apuração e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto nº 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR), documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Por fim, destaca-se que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2026.

[1] Disponível em < <https://bd.institutohorus.org.br/especies>>. Acesso em 25 mar 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, Servidor Público, em 06/05/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques**, **Servidora Pública**, em 06/05/2026, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa**, **Servidora Pública**, em 06/05/2026, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **138505739** e o código CRC **0810E6C3**.

---